

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EMINENTE MINISTRO RELATOR E PRESIDENTE.

Pet16103. 01742597420261000000.

KELMO MARTINS BANDEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, em causa própria, vem à digna presença do Eminentíssimo Ministro para oferecer outros réus ao polo passivo dessa Ação Indenizatória, cominada com obrigação de fazer, e alterar o pedido de n. 16, constante do pedido introdutório e reiterar as demais tutelas de urgência, nos termos seguintes:

01 – Eis os nomes dos novos réus E SUAS QUALIFICAÇÕES, participantes desse litisconsórcio passivo, denominado **JUDAS ESCARIOTES**:

a1 – EDUARDO SAVERIM, brasileiro, casado, investidor anjo, podendo ser encontrado em suas redes sociais, no instagram: @esaverim;

a2 – MARK ELLIOT ZUCKERBERG, cidadão americano, casado, residente e domiciliado em Nova York, EUA, podendo ser encontrado em suas redes sociais, notadamente no site FACEBOOK, onde é fundador e CEO;

a3 – CHARLIE SHEEN, cidadão americano, ator, e investidor, solteiro, residente e domiciliado em Nova York, podendo ser encontrado em suas redes sociais, no instagram: @charliesheen;

a4 – WILLIAM HENRY “BIL” GATES III – Magnata, filantropo e empresário americano, casado, podendo ser encontrado em instagram: @thisisbillgates;

a5 – HUNTER BIDEM, advogado e lobista americano, casado, podendo ser encontrado em suas redes sociais e instagram: @hunterbidem;

a6 – LEONARDO DE CÁPRIO, ator e produtor e investidor americano, podendo ser encontrado em suas redes sociais, instagram: @leonardodicaprio;

a7 – MARCELL HERRMANN TELLES, brasileiro, empresário, casado, proprietário da cervejaria Ambev; instagram: @marcellherrmant;

a8 – ILSO MATHEUS RODRIGUES, brasileiro, empresário, sócio e fundador do Grupo Matheus, podendo ser encontrado em suas redes sociais, instagram: @ilsonmatheus;

a9 – MARCELLO NOVAES, brasileiro, ator, podendo ser encontrado em suas redes sociais, instagram: @marcellonovaesreal;

a10 – MIGUEL FALABELA, brasileiro, ator, diretor e escritor, pode ser encontrado em suas redes sociais, instagram: @miguelfalabellareal;

a11 – CAMILA QUEIROZ, brasileira, atriz, casada, podendo ser encontrada em suas redes sociais, instagram: @camilaqueiroz;

a12 – MARK ROCKEFELLER, cidadão americano, sócio da **ExxonMobil Holdings Corporation**, entre outros empreendimentos estadunidenses, pode ser encontrado em suas redes sociais, instagram: @markrockefeller;

a13 – ANDRÉ BIER GERDAU JOHANNPETER, brasileiro, casado, empresário, e cavaleiro, presidente do conselho da empresa Gerdau, pode ser encontrado no seu contato de redes sociais, LinkedIn;

a14 – IVETE MARIA DIAS DE SANGALO, atriz, cantora e apresentadora de televisão, pode ser encontrada em suas redes sociais, instagram: @ivetesangalo;

a15 – VINÍCIUS JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA JR., brasileiro, solteiro, futebolista, atualmente jogador do Real Madri da Espanha, redes sociais do @vinijr;

a16 – ELIE HORN, sírio radicado no Brasil, empresário, presidente do conselho de administração da Cyrela, pode ser encontrado na empresa Cyrela Brasil Realty, no Estado de São Paulo, ou Cyrela.com.br;

a17 – EDMO PINHEIRO, brasileiro, empresário, atual dirigente do Goiás Esporte Clube, domiciliado na Av. 85, Setor Serrinha, Goiânia, Goiás;

a18 – WESLEY BATISTA, brasileiro, empresário, administrador e sócio da empresa Friboi, podendo ser encontrado no endereço da Friboi.

REQUERIMENTOS.

01 – Alterando o pedido de nº 16 do petitório Inicial, que trata da necessidade do autor e dos impactantes fatos que foram narrados, apresento uma melhor qualificação de réus e passo a formular o pedido, em tutela de urgência dos alimentos provisórios, ou indenização provisória.

Mencionando individualmente esse rol parcial de réus, requeiro;

a – Presidente Luís Inácio Lula da Silva, o valor de indenização provisória de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), mensais, até o julgamento final da Ação;

b – Ex Presidente Jair Messias Bolsonaro, o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) mensais, até o julgamento final da Ação;

c – Eduardo Saverim e Mark Zuckerberg, o valor de 2% do faturamento líquido da empresa META (Facebook, instagram...), podendo a depender da condenação, se transformar em tutela definitiva;

d – Charlie Shenn, o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) mensais, até o julgamento final dessa Ação Indenizatória;

e - WILLIAM HENRY “BIL” GATES III, o valor de 2% do faturamento líquido da empresa Microsoft, ou o valor mínimo de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) mensais, até o julgamento final dessa Ação Indenizatória, podendo a depender do quantum indenizatório, se tornar em tutela definitiva;

f - HUNTER BIDEM, o valor mensal de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) mensais, até o julgamento final dessa Ação Indenizatória;

g - LEONARDO DE CÁPRIO, o valor mensal de 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), até o julgamento final dessa Ação Indenizatória;

h - MARCELL HERRMANN TELLES, o valor de 2% do faturamento líquido da empresa Ambev, até o final dessa Ação Indenizatória, podendo a depender do valor da Indenização se converter em tutela definitiva.

I - ILSON MATHEUS RODRIGUES, o valor de 2% do faturamento líquido do grupo Matheus, até o final dessa Ação Indenizatória, podendo se converter em tutela definitiva;

J - MARCELLO NOVAES; MIGUEL FALABELA; CAMILA QUEIROZ, o valor mensal de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) cada.

K - MARK ROCKEFELLER, o valor de 2% da empresa **ExxonMobil Holdings Corporation**;

L - ANDRÉ BIER GERDAU JOHANNPETER, o valor de 1.3% do faturamento líquido da empresa Gerdau, até final julgamento, podendo ser convertido em tutela definitiva;

M - IVETE MARIA DIAS DE SANGALO, o valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) mensais, até o julgamento final dessa Ação Indenizatória;

N - VINÍCIUS JOSÉ PAIXÃO DE OLIVEIRA JR, o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) mensais, até o julgamento final dessa Ação Indenizatória;

O - ELIE HORN, o valor de 2% do faturamento líquido da empresa Cyrela Brasil Realty;

P – EDMO PINHEIRO, o valor de 1% do faturamento líquido do Goiás Esporte Clube.

Q – WESLEY BATISTA, o valor de 1% do faturamento da empresa Friboi, até o final dessa Ação Indenizatória, podendo ser convertido em tutela definitiva.

02 – Aproveito para reiterar os demais pedidos feitos em Tutela de Urgência, com base na fumaça do bom direito e no perigo da demora.

A tutela de evidência que o novo direito processual apresenta no art. 311 do CPC/15, autoriza o magistrado (a) a abreviar o sofrimento processual das partes.

Sei que no caso o fato de tal modo é público que se amolda a nova diretriz processual trazida no art. 311 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, peço deferimento.

Barreirinhas para Brasília, 06 de Julho de 2026.



Kelmo Martins Bandeira.

OAB/GO 18.410

Impresso por: 862.528.745-07 - NALBERT GUIMARAES ANTONINO
Em: 16/07/2026 - 13:44:16